

1

Lei nº 1, de 2 de Dezembro de 1963.

Disposi sobre o Código Tributário do Município de Rio Branco.

Rio Branco
quinta lei.

A Câmara Municipal de
decreta e em pauciona a pe.

Parte Geral.

Título I

Das tributos em Geral.

Capítulo I

Do Sistema Tributário do Município.

Art. 1º. Este código dispõe sobre os
princípios gerais, a incidência, as alíquotas, o
cálculo, a cobrança e a fiscalização dos
tributos Municipais e estabelece normas de
direito fiscal a elas pertinentes.

Art. 2º. Todos os tributos que vierem
a ser criados ou que sejam transferidos
para o Município, ou pelo Estado, integram o sistema
tributário do Município.

I. - De impostos.

a) - Territorial Urbano;

b) - Territorial Rural;

c) - Predial;

d) - De transmissão de propriedade
imobiliária inter vivos;

e) - De indústria e profissões;

f) - de diversas publicações.

II. As faixas

- a) - de expediente;
- b) - de imprensa pública;
- c) - de iluminação pública;
- d) - de lixeira;
- e) - de aplicação de pesos e medidas;
- f) - de serviços diversos;

III. A contribuição de melhoria

Capítulo II

Da legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será

exigido ou alterado, sem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou res. ~~particular~~ pelo cumprimento de obrigações fiscais, tendo em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo disposição que ordene ou aumentem tributos, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, no mês de janeiro de cada ano, sempre que, no decurso do exercício anterior, houverem sido substancialmente alteradas.

Capítulo III

Da Administração Fiscal

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, reconhecimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de imposto

779
as medidas de disciplina d'este Código,
bem como as medidas de prevenção de
repressão ao fraudes, serão exercidas
pelos órgãos fazendários e repartições a
eles subordinadas, segundo as atribuições
dos Administrativos e do respectivo regi-
mento.

Art. 7º - Os órgãos e servidores
incumbidos da cobrança e fiscalização dos
tributos, com prejuizo do rigor e vigilância
indispensaveis ao bom desempenho de suas
atividades, darão assistência técnica aos con-
tribuintes, prestando-lhes esclarecimentos
sobre a interpretação e fiel observância
das leis fiscaes.

§ 1º - Dos contribuintes é faculta-
do reclamar essa assistência aos órgãos
responsaveis.

§ 2º - As medidas repressivas
só serão tomadas contra contribuintes
infectores que, dolosamente ou por descuido,
lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários
farão imprimir e distribuir modelos de des-
taques e de documentos que devam ser
preenchidos obrigatoriamente pelos contribu-
intes, para efeito de fiscalização, lançamento,
cobrança e recolhimento de impostos, taxas
e contribuições.

Art. 9º - São autoridades fiscaes,
para efeito d'este Código, os que tem jurisdição
e competência definidas em leis e regulamentos.

Capítulo IV.

Do Domicílio Fiscal

Art. 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa natural, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, quitação e outros documentos que os obrigados dirigirem ou devem apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 dias, contados partir da ocorrência.

Capítulo V.

Das Obrigações Tributárias Acessórias.

Art. 12 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitam por toda via possível a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente:

Obrigados a:

- I - apresentar declaração e quito e a escrever em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e os regulamentos fiscais;
- II - comunicar a Fazenda Municipal dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de alguma modo, se refira a operação ou situação que constituiu fato gerador de obrigação tributária ou que por ela possa comprovar a veracidade dos dados consignados em livros e documentos fiscais;
- IV - prestar, sempre que solicitado, para autoridades competentes informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Restam no caso de infrações fiscais os benefícios relativos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a

fornecer-lhe todas informações e dados referentes a fatos geradores de obrigações tributárias, para as quais tenham contribuído ou que devam contribuir, salvo em relação, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e não podem ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos dos Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais, a divulgação de informações obtidas no exercício de contas ou documentos exibidos.

Capítulo VI.

Do lançamento.

Art. 14 - Lançamento é o procedimento previsto da autoridade administrativa, destinado a assegurar o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 - O ato de lançamento é vinculativo e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste código.

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos impostos ficam a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer

modo lhe aproveita.

Art. 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nos declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e época estabelecidas neste Código e em regulamento.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados, quando o contribuinte ou responsável não houver apresentado a declaração, ou a fizer inverdadeiramente, consignando falsos ou errôneos, o lançamento será feito de ofício com base nos elementos de que se dispuser.

Art. 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver feito a declaração, ou a mesma apresentar-se inverdade, por serem falsos ou errôneos os.

5
fatos consignados.
II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e documentos dos atos e operações que possam constituir fonte geradora de obrigações tributárias;
- II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias e nos bens que constituam o patrimônio tributável;
- III - exigir informações e comprovações escritas ou orais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecimento ao repartimento da Fazenda Municipal;
- V - requisitar o auxílio da polícia ou

medida sh. T.
laureado
cib. T.
sua

judicial quanto indisponível
e a realização de diligências
inclusive de inspeções necesse-
rias ao registro dos locais e
estabelecimentos, assim como
dos objetos e livros dos contri-
buintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Os casos a que
se refere o item V os funcionários
havendo tido a diligência do qual
constar especificamente os eleme-
tos examinados.

Art. 21 - O lançamento e suas altera-
ções serão comunicados aos contribui-
ntes por meio de edital afixado na
município, por publicação em jornal
local, ou mediante notificação direta,
feita como aviso, para servir como qua-
lificação paguimento.

Art. 22 - Faz-se a revisão de lançamento
sempre que se verificar erro na fixa-
ção da base tributária, ainda que os
elementos indutivos dessa fixação hu-
jam já sido apurados diretamente pelo
Fisco.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados
de ofício, ou decorrentes de arbitramen-
to, não poderão ser revistas em face de
preveniência de prova irreversível
que modifique a base de cálculo uti-
zada no lançamento anterior.

Art. 24 - É facultado aos prepostos da
administração o pagamento de bases tribu-

tributárias, quando ocorrer conseguição de montante não se pode conhecer exatamente

Art. 25 - Poderá a Prefeitura estabelecer controle fiscal próprio, incluindo livros e registros obrigatórios a fim de apurar o movimento econômico e outros fatos geradores de tributos.

Parágrafo Único - Em não havendo o controle de que trata este artigo, o movimento será apurado em face dos livros e registros fiscais de compras, estoque, venda à vista e a prazo, estabelecidos pelo Estado e pela União.

Art. 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração diária no próprio local de atividade, em certos determinados períodos, do movimento econômico do que for declarado para efeito dos impostos de indústrias e profissões e de diversões públicas.

Capítulo VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à bêca do cofe;
- II - por procedimento em esphra;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à bêca do cofe far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos nos regulamentos fiscais.

Art. 27 - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, com os contribuintes perfeitos, com a multa de 20% (vinte por cento), à multa de juros de mora acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração por mês a importância devida até seu pagamento.

Art. 28 - Nenhum recolhimento de tributo exceto o que se faça por meio de selo ou guia, será efetuado sem que se expese o competente reconhecimento.

Art. 29 - Nos casos de expedição fraudulentamente de guias ou conhecimentos e de expedição de selos usados, respondendo, administrativamente e criminalmente, os servidores que os houverem subscrito ou forçado.

Art. 30 - Pela cobrança menor de tributo respondendo, perante a Fazenda Municipal, civilmente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31 - Não se procederá contra o contribuinte que haja agido em pagamento de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, que, posteriormente, venha a ser anulada pela jurisprudência.

Art. 32 - A Prefeitura poderá estabelecer estabelecimentos de créditos em escritório na cidade.

ou mais velhos, o recebimento de tributos
lançados imediatamente.

Capítulo VIII.

da Restituição.

Art. 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicada, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração da documentação de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão administrativa.

Art. 34 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição da mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devem reputar prejudicadas pela causa do pagamento.

Da restituição

Art. 35 - O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, contribuição ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados.

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do art. 33, da data da extinção do crédito tributário,

II - na hipótese prevista na alínea III do art. 33, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar a ser definitiva o julgamento judicial quando o pedido tenha sido reformado, anulado, revogado ou rescindido a qualquer tempo.

Art. 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito em representação formal pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da adme

Capítulo IX.

Da Prescrição

Art. 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua reversão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia de ano em que se tornam devidos.

§ 1º do artigo único - O descumprimento do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua reversão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornarem devidos, à dívida ativa inferior a 1/10 (um décimo) conta dos no valor do patrimônio mínimo, prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimentos, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal

- I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida.
- II - pela concessão de prazos especiais.

- para esse fim;
III - pelo despacho que ordenar a
citação judicial do responsável
para efetuar o pagamento.
IV - pela apresentação de documento
comprobatório da dívida, em
juízo de inventário ou concu-
so de credores.

Art. 42 - Cessa em 5 (cinco) anos
o poder de aplicação ou cobrar multas
por infração a este Código, exceto nos
casos de quantia inferior a 1/10 (um décimo)
do valor do salário mínimo em que o
prazo será de 2 (dois) anos.

Capítulo X

Das Impunidades e Isenções

Art. 43 - É vedado ao Município
(Constituição Federal, artigos 31 e 203) lançar
impostos sobre:

- I - bens, rendas e serviços de União,
dos Estados e Municípios, bem
como dos serviços públicos con-
cedidos, observado, o disposto no
parágrafo primeiro deste artigo;
- II - templos de qualquer culto, bens e
serviços de partidos políticos, ins-
tituições de educação e assis-
tência social, desde que suas rendas
sejam aplicadas integralmente
no país e para os respectivos fins;
- III - atividades de professor e jorna-
lista;
- IV - tráfego intermunicipal de passageiros

matéria, quando represente
as limitações do mesmo,
§ 1º - Os serviços públicos, em
cidades não gozam de isenção
tributária, salvo quando
estabelecida, em cada caso,
em lei especial.

§ 2º - As entidades autárquicas
somente gozarão de imunidade
tributária em relação aos seus
bens imóveis quando estes
funcionarem para repartição
de serviços.

§ 3º - A imunidade tributária
dos imóveis das igrejas se
estende àqueles destinados ao exercício
do culto.

§ 4º - As instituições de educa-
ção e assistência social somente gozarão
da imunidade mencionada no § 1º II
deste artigo quando se tratar de sociedades
civis legalmente constituídas e sem
lucrativo.

Art. 44 - São isentas de impostos
municipais as atividades individuais
de pequeno rendimento, destinadas exclu-
sivamente, ao sustento de quem as exerce
ou de sua família e como tais definidas
em regulamento.

Art. 45 - Nenhum tributo gravará:
I - Os atos ou títulos referentes à
vida funcional dos servidores munici-
pais;

II - As conferências, exposições
ou literárias e as exposições
de arte.

Art. 46 - A concessão de isenções
apoiar-se-á sempre em fortes razões de
ordem públicas ou do interesse de Muni-
cípio, não poderá ter caráter pessoal depen-
da de lei aprovada por dois terços dos
membros da Câmara Municipal.

1º - Entende-se como favor pessoal
não permitido a concessão, em lei, de isen-
ção de tributos a determinada pessoa fis-
ca ou jurídica.

2º - As isenções estão condi-
cionadas a renovação anual e serão reanu-
ciadas por ato do Prefeito, sempre a requê-
rimento do interessado.

Art. 47 - Verificadas, a qualquer
tempo, a inobservância das formalidades
exigidas para a concessão, ou o desapre-
cimento das condições que a motivaram,
será a isenção obrigatoriamente cancela-
da.

Art. 48 - As imunidades e isen-
ção abrangem as taxas, salvo as loca-
ções não expressamente estabelecidas
neste Código.

Capítulo XI

Da Dívida Ativa

Art. 49 - Constitui dívida ativa
do Município proveniente do impostos,
taxas, contribuições e multas de qualquer
natureza regularmente inscrita na

repartição administrativa competente.
Art. 50 - Para todos os efeitos legais considerará-se como inscrita a dívida registrada em livros ou fichário especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 51 - Encerrado o exercício a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos por contribuinte.

Art. 52 - O Município fará publicar, em órgão da imprensa ou através de editais afixados na Prefeitura, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, durante 5 (cinco) dias, relação, contendo:

a) nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

b) proviência da dívida e valor.

Parágrafo Único - Dentro de trinta dias, a contar da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, a dívida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 53 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - Nome do devedor e, sendo

caso, os dos correspondentes,
bem como, sempre que possi-
vel domicílio ou residência
de um ou de outros.

- II - a origem e a natureza do
crédito, mencionando a lei
tributária respectiva;
- III - a garantia devida e a
maneira de calcular os
juros de mora acrescidos;
- IV - a data em que foi inscri-
ta;
- V - o número do processo ad-
ministrativo de que se origi-
na o crédito, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão
devidamente autenticada, contendo, além
dos requisitos deste artigo, a indica-
ção do livro e folha ou da ficha de
inscrição.

Art. 54 - Excos, cancelados,
mediante despacho do S. Refito, os li-
vros.

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuinte que hajam
falsados sem deixar bens que
representem valor.

Parágrafo Único - O cancela-
mento será determinado de ofício ou
a requerimento de pessoa interessada,
desde que fiquem provadas a morte
do devedor e a inexistência de bens,
quando os órgãos fazendários e fiscal

leito da Prefeitura

Art. 55 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando sucessivas e conseqüentes, serão acumuladas em uma só ação.

Art. 56 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 53 deste Código.

Art. 57 - O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de quita em duas vias, expedidas pelos escritórios ou cartórios, com o voto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Sancionado Único - Os autos deverão conter o nome do devedor, seu endereço, o número da inscrição, a importância total do débito, o exercício ou período a que se referirem, a multa, os juros de mora e custas, e serão datados e assinados pelo competente.

Art. 58 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa com dispensa da multa e dos juros de mora.

Sancionado Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, o funcionário responsável, sujeito, além da pena de demissão, a responder

aos cofres do Município o valor da multa e dos juros de mora que houver dispensado.

Art. 59 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 60 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reparação das quantias relativas à redução, à multa e os juros de mora, mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar concessões, patos se o fizer em cumprimento do mandado judicial.

Art. 61 - Encausada a execução da dívida para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprido. He, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Capítulo XII

Das Penalidades

Seção 1ª

Disposições Gerais

Art. 62 - Com prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multas,

- II - publicação de transmissões em
as repartições municipais,
- III - supervisão e sistema especial
de fiscalização,
- IV - suspensão ou cancelamento de
isenções de tributos.

Seção quinta Única - A aplicação
de penalidade de qualquer natureza, de car-
áter administrativo ou criminal, e o pa-
cramento, em caso algum dispensam
o pagamento do tributo devido e das multas
e juros de mora.

Art. 63 - Não se prescreverá contra
servidor ou contribuinte que tenha agido
ou pago tributo de acordo com interpreta-
ção fiscal, constante de decisão de qualquer
instância administrativa, mesmo que,
posteriormente, venha a ser modificada
essa interpretação.

Art. 64 - A emissão do pagamento
de tributo e fraude fiscal serão apuradas
mediante representação, notificação pre-
liminar, ou auto de infração.

§ 1º - Dá-se por comprovada
a fraude fiscal quando o contribuinte
não dispõe de elementos de convicção ou
razão das quais se possa admitir in-
voluntária a emissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer e se, consi-
derar-se-á como fraude a reincidência
na emissão de que trata este artigo.

§ 3º - Considera-se também
como fraude o não pagamento do tributo,

tempestivamente, quando o contribuinte
e deve receber a seu próprio requer-
imento, formulado antes de qualquer
diligência fiscal e de tal que a negligên-
cia perdore após decorrido o termo
contado da data de entrada desse requ-
erimento na repartição arrecadora por
petente.

Art. 65 - Os co-autores e côm-
plices, nas infrações ou tentativas de in-
fração dos dispositivos deste Código, respon-
dem solidariamente com os autores pelo
pagamento de tributo devido e ficam su-
jeitos às mesmas penas fiscaes impos-
tas a estes.

Art. 66 - Apurando-se, no mes-
mo processo, infração de uns de uma
disposição deste Código, pela mesma pessoa,
será aplicada somente a pena correspon-
dente à infração mais grave.

Art. 67 - Se de processo se apurar
responsabilidade de diversas pessoas, in-
vinculadas por co-autoria ou complici-
dade, será imposta a cada uma delas
a pena relativa à infração que houver
cometido.

Art. 68 - Os reincidentes em in-
fração das normas estabelecidas neste
Código terão agravado de 30% (trinta por-
cento) as penas nele estipuladas.

Parágrafo Único - Considera-se
reincidência a repetição de infração de
um mesmo dispositivo pela mesma pessoa.

fiarça ou jurídica, depois de passada em julgado, admostrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 69 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, correr.

Seção 2ª

Das Multas

Art. 70 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, segundo o tipo de infração, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes de infração com relação às disposições deste código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 71 - É possível de multa no valor de 1/10 (um décimo) a 1 (um) salário mínimo o contribuinte que:

I - exercer atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição de seus bens ou de sua atividade no Cadastro Fiscal da Prefeitura;

III - apresentar ficha de ingresso ou declaração de movimento econômico com dados individuais ou familiares;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou fatos que os pleiteantes em modificações ou extinção de fatos anteriores não gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, declarações de movimento econômico de seu estabelecimento;

VI - em sendo obrigado a fazê-lo, deixar de remeter à Prefeitura documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - deixar de enviar livros e documentos de escrita fiscal que interessarem à fiscalização.

Art. 72 - É possível de multa no valor de 2/10 (dois décimos) a 2 (dois) salários mínimos, o contribuinte.

I - apresentar a ficha de ingresso fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo tentar embargar

iludir, dificultar ou empe-
dir a ação dos agentes do
fisco a favor dos interes-
ses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer
outra obrigação acessória
estabelecida neste Código ou
em regulamento a ela referen-
te.

Art. 73 - As multas de que tratam
os artigos anteriores serão aplicadas
sem prejuizo de outras penalidades pa-
ra motivo de fraude ou sonegação de tri-
buto.

Art. 74 - Ressalvadas as hipóte-
ses do art. 83 deste Código, serão punidos
com:

I - multa de importância igual
ao valor do tributo, nunca su-
perior, porém, a 2/10 (dois déci-
mos) do salário mínimo, os
que cometerem infração pa-
ra o pagamento
de tributo, no todo ou em parte,
uma vez regularmente apur-
da a falta e se não ficar prova-
da a existência do artifício
doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual
a 1 (um) a 3 (três) vezes o
valor do tributo, mas, nunca
inferior a 6/10 (seis décimos)
do salário mínimo, os que

negarem, por qualquer forma,
tributo devido, se abusada
a existência do artifício de
doar, ou intuito de fraude,
III multa no valor de 1 (um)
a 5 (cinco) vezes o salário
mínimo

- a) os que violarem ou falsifica-
rem documentos ou extrai-
ções de seus livros fiscaes
ou comerciais, para eludir
a fiscalização ou fugir ao
pagamento do tributo;
- b) os que instruírem pedidos
de isenção ou redução de
impostos, taxa ou contribuição
com documento falso ou que
contenha falsidade;
- c) os que falsificarem sellos, rubricas
ou conhecimentos falsos
de selagem por verba, ou a
utilizarem conhecimentos de
selagem por verba assim con-
vencidos, comprados, ou en-
pregarem sellos falsos ou fa-
lciados, com o fim de levar

o Fisco;

§ 1º - Os penalidades a que
se referem as alíneas serão applicadas
nas hipóteses em que não se puder
efetuar o cálculo pela forma dos arts.
I e II.

§ 2º - Considera-se consummada

a fraude fiscal nos casos do item 3º, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo para em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) manifesto desacordo entre os preceitos legais reguladores no tocante às obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) omissão de informes e comunicações feitas ao Fisco com respeito aos fatos geradores de obrigações tributárias;
- d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens, atividades ou operações que constituem fatos geradores de obrigações tributárias.

§ 4º

Da proibição de transacionar com o

Município

Art. 75 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer prestações ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concessão, cotação ou tomada de preço, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Seção 4ª

Da Supressão do Sistema Especial de Fiscalização.

Art. 76 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir nas mesmas na violação deste Código e de outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Seção 5ª

Da suspensão ou cancelamento de isenções.

Art. 77 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código, ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela ficarão definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declara nas condições previstas no parágrafo

deu do, art. 68. deste Código.

§ 2º - As penas previstas no artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente fundamentada, feita em processo próprio depois de aberta defesa ao interessado nas prazos legais.

Seção 1ª

Das penalidades funcionais.

Art. 73 - Serão punidos nos termos da legislação de pessoal:

a) os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por ele é solicitado na forma do Código.

b) os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obedecer aos requisitos legais, de forma a desacreditar a autoridade.

Título II

Do Processo Fiscal.

Capítulo I

Das medidas preliminares e incidentes.

Seção 1ª

Do término da fiscalização.

Art. 80 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir, ou proceder a exames e diligências, fará seu lavrará, sob sua assinatura, termo

circunstanciado do que apurar
qual constará, além de mais que
pessoa interessar, as datas devidas e
juízo de período fiscalizando e relação
dos livros e documentos e caminhar

§ 1º - O termo será lavrado
no estabelecimento ou local onde se
verificar a infração, avendo que se
seja feita a entrega, e poderá ser
datilografado ou impresso em relação
as palavras atuais, devendo os termos
ser preenchidos a mão e inutiliza-
dos as outras duplas em branco.

§ 2º - O fiscalizado dar-se-á
cópia do termo, autenticado pela au-
toridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que
seja declarada pela autoridade, será
aprovada ao fiscalizado, nem o pro-
duz.

Seção 2ª

Da apreensão de bens e documentos

Art. 81 - Poderá ser apreendi-
das as coisas móveis, inclusive im-
móveis e documentos, existentes em
estabelecimentos comerciais, industria-
is agrícolas ou profissionais do com-
ércio ou de serviços, ou em outros
lugares ou em trânsito, o que consti-
tuir prova material de infração de
legislação tributária.

Sacramento Unico - Havendo pro-
va, ou fundada ou suspeita, de que a

coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão fornecidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuizo das medidas necessárias para evitar a renovação clandestina.

Art. 82 - Da apreensão administrativa. Lavra-se o auto, com elementos de auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 94 deste Código.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo auto, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juiz do autuante.

Art. 83 - Os documentos apreendidos poderão a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor e da parte que devesse fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 84 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, em diante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até a decisão final, os espêcimes necessários à prova.

Parágrafo único - Este artigo aplica-se, no que couber, a disposto nos artigos 119 e 121 deste Código

Art. 85 - Se o autuado não vier ao precautionamento das escusativas legais para liberação dos seus apreendidos, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da apreensão, terão os bens levados à hasta pública

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil detracção, a hasta pública poderá ser feita, se a parte do próprio dia da apreensão

§ 2º - Expirando, se, na vinda, importância superior ao tributo e multa devidos, pelo autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Art. 86

Da notificação preliminar.

Art. 86 - Expirando, se emitida

uma deliberação de pagamento do tributo, ou qualquer infração, de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação

§ 1º - Esgotado o prazo de que

testa este artigo, sem que o contribuinte tenha regularizado a situação perante a repartição competente, haverá-se a auto de infração.

Art. 85 - Caberá, se a, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 86 - A notificação preliminar será feita em formulário destinado ao talão, no qual ficará cópia a carbonos, por o contribuinte, e constará os elementos seguintes:

- I - nome do notificado,
- II - local, dia e hora da lavratura,
- III - descrição do fato que a motiva e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando houver,
- IV - o valor do tributo e da multa devidos,
- V - assinatura de notificante.

Art. 87 - Considera-se conveniência do de direito o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não cabe recurso ou defesa.

Art. 88 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não cabe recurso ou defesa, ser reconhecido autuado,

- I - quando for encontrado em uma casa de tolerância habitativa sem a primeira averiguação;
- II - quando houver prova de que diligências para retirar-se ao pagamento do imposto;
- III - quando for manifestado o ânimo de evasão;
- IV - quando houver em uma falta de que poderia resultar a evasão da receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção 4ª

Da Representação

Art. 90 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Pública deve, e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou emissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 91 - A representação far-se-á em petição assinada e mencione-se no livro legal, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios e as circunstâncias em razão dos quais se torna conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja,

sendo sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relate os fatos anteriores à data em que tentou perdido essa quantidade.

Art. 92 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme o caso, notificará preliminarmente o infrator, autuando-o ou arquivando a representação.

Art. 93 - Quando da representação resultar uma imposição de multa o autor ou autores da representação terão a quota-parte correspondente.

Capítulo II

Dos atos iniciais

Seção 1ª

Do auto de notificação

Art. 94 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, será em três vias, emendas ou rasuras, devendo:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavatura;
- II - referir o nome do infrator e dos testemunhas se houver;
- III - descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência ao fim de fiscalização,

em que se consignou a infra-
ção, quando for o caso;
II - Conferir a intimação ao in-
frator para pagar os tributos
e multas devidas em apresen-
tar defesa e provas, nos pra-
zos previstos;

Nº 2º - O semelhante ou inexisten-
cia do auto não acarretará
nulidade, quando de processos
constarem elementos suficientes
para a deteção da infração do in-
frator e do infrator.

Nº 3º - A ausência de auto não con-
stitui formalidade essencial
à validade do auto, não im-
plica em confissão, nem a
recusa agravará a pena.

Nº 4º - Se o infrator, em quem
o representante, não quiser assinar o auto,
far-se-á menção desta circum-
stância.

Art. 85 - O auto de infração poderá
ser acumulado com o de apreensão, e en-
tão conterá, também, os elementos deste (Art. 82,
parágrafo único.)

Art. 86 - A lavratura do auto
será intimada ao infrator.

I - pessoalmente, sempre que possí-
vel, mediante entrega de cópia
ao auto, ao autuado, seu represen-
tante ou preposto, contra recibo.

deixado no original.

I - por carta, acompanhada de
copia de ante, com avesso da
reclamação (AR) da tutela e fixa
margem para destaques e do
juízo de primeiro domicílio;

II - por edital, com prazo de 30
dias, se desobediência
o denunciado for de impor-
tância

Art. 14 - A interposição processual

para

I - quando pessoal, na data de
ano,

II - quando por carta, na data de
recebimento de vista e se fixa esta
a contada, 15 (quinze) dias
após a entrega da carta ao
Correio,

III - quando por edital, no termo
do prazo, contado desta data
a partir da publicação.

Art. 15 - As reclamações processuais
antes a reclamação por via pessoalmente. A
se em que serão arquivadas no processo
e por carta ou edital, conforme as circun-
stâncias, observado o disposto nos artigos
3º e 3º deste Código.

Seção 2ª

Das reclamações contra lançamentos

Art. 16 - O contribuinte que

não concorda com o lançamento pode
se reclamar no prazo de 60 (sessenta).

dias, contados da publicação no Diário
oficial da legislação do editor, ou do recebimento
do aviso.

Art. 100 - A reclamação contra
lançamento que se dá por petição, juntada
a juntada de documentos.

Art. 101 - É cabível a reclamação
por parte de qualquer pessoa, contra a
entenda ou exclusão do lançamento.

Art. 102 - A reclamação contra
lançamento não terá efeito suspensivo
da cobrança dos tributos lançados.

Capítulo III

Da Defesa

Art. 103 - O autuado apresenta
a defesa no prazo de 20 (vinte) dias,
contados da intimação.

Art. 104 - A defesa do autuado
será apresentada por petição à juízo
por onde corre o processo, com
recibo.

Art. 105 - Na defesa o autuado
alegará toda a matéria que entender útil,
indicará e requererá as provas que pretenda
produzir, juntará logo as que constarem
de documentos e, sendo o caso, arrolará testem
munhas, até o máximo de três (3).

Art. 106 - Apresentada à defesa
terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias
para impugná-lo, o que fará na forma
do artigo precedente.

Art. 107 - Nos processos iniciados
por reclamação contra o lançamento

21
será dada vista a funcionários da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de dez (10) dias, contados da data em que receber o processo.

Capítulo IV Das provas

Art. 105 - Quando o prazo a que se refere os art. 106 e 107 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento requerer, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas que não sejam, manifestamente inerte ou preteritos, ordenará a produção de outras que intente necessárias, e fixará o prazo, mas superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 106 - Os peritos designados competirão ao perito pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridos pelo autor, ou nos reclamações contra o lançamento pelo funcionário da fazenda, ou quando ordenados de ofício, poderão ser atribuídas a agente da fiscalização.

Art. 107 - Ao autor e ao autorante será permitido, sucessivamente, reperguntar as testemunhas, do mesmo modo ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 108 - O autor e o reclamante poderão participar das diligências, e

no alegando que houveu porão juntadas as
provas ou comparecimento do fôrno da diligên-
cia para serem representadas nos julgamen-
tos.

Art. 44. - Não se admitte prova
produzida em razão de votos ou argu-
mos das representações do Engenho Público, ou
seu representante pessoal de seus representantes
fora ou dentro do termo.

Capítulo V.

Art. 45. - Quando o prazo para a pro-
dução de provas, ou comparecimento o direito de
representação se esgotar, o processo não será pro-
cedido a julgamento, em de julgar-se que pro-
priea a representação prazo de 10 (dez) dias.

§ 1.º - Se entender necessário, a
autoridade poderá, no prazo
deste artigo, a requerimento
da parte ou de ofício, dar vista
respectivamente, ao autuado
e ao autuante, ou ao recu-
sante e ao impugnante, por
cinco (5) dias a cada um,
para alegações finais.

§ 2.º - Impugnada a hipótese de fa-
zeção anterior, a autoridade
de fixar novo prazo de 10 (dez)
dias, para proferir decisão.

§ 3.º - A autoridade não fica obli-
gada as alegações das partes,
devendo julgar de acordo com
sua convicção, em face das
provas produzidas no processo.

Art. 140 - Se não se considerar habilitada a decisão, a autoridade poderá converter o julgamento em e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e pros. seguindo-se a forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 141 - A decisão proferida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente de seus efeitos, certo e incerto caso.

Art. 145 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, sem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o ato de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Capítulo VI

Dos Recursos.

Seção 1ª

Do Recurso Voluntário.

Art. 146 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o superior, interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que

houver produzido a defesa, mas voluntariamente
contra o lançamento.

Art. 117 - É vedado reunir em
uma só petição recursos referentes a
mais de uma decisão, ainda que versarem
sobre o mesmo assunto e alcançarem o
mesmo contribuinte, salvo quando pro-
cedidas em um único processo fiscal.

Seção II

Da Fazenda de Indicação

Art. 118 - Nenhum recurso volun-
tário, interposto pelo contribuinte ou recor-
rente, será aceita, mantida ou suspensa,
sem o prévio depósito de metade da
quantia exigida, extinguindo-se o de-
reito do recorrente que não efetuar o depó-
sito no prazo legal.

Parágrafo Único - O depósito
dos de depósito os provedores públicos que
recorreram de multas impostas com funda-
mento no artigo 81, deste Código.

Art. 119 - Quando a importa-
ção total do litígio exceder o valor de
duas vezes o salário mínimo, permi-
tir-se-á prestação de fiança para in-
terposição de recursos voluntários, requeri-
da no prazo a que se refere o artigo
116, deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á co-
diante indicação de fiador il-
lustre, a juízo da administração
fiscal, ou pela câmara de fidejussão
da direção pública do Município.

2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicará maior com a expressão aqui esta cédula deote e, se for caso, também de sua natureza, de renda de indebitamento

3º - Se pague mediante pagamento de se a em parte dos tributos e multas exigidas e para cessar do título no interesse, de modo a requerente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescentes da dívida no prazo de 30 dias, contada da notificação, se o produto da venda do título não for suficiente para liquidação do débito.

Art. 120 - Julgado condão o pedido, poderá o requerente, de novo de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro pedido, indicando os elementos comprometedores da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único - Não se admitirá caso probet o mesmo solidário da primeira requerente mas o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 121 - Recusados das fianças, será o requerente intimado a efetuar

o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o seguinte requerimento de prestação de fiança, se este prazo for menor.

Seção 3ª

Do recurso de Ofício.

Art. 122 - Das decisões de primeira instância, contra as quais, em todo ou em parte, a Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de duas vezes o valor do patário mínimo.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando caber, cumpre, ao funcionário encarregado do processo, ou de fato tomador conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio da autoridade.

Capítulo VII

Do julgamento em segunda instância.

Art. 123 - O Prefeito proferirá decisão em segunda instância, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da decisão o disposto no Capítulo IV.

Art. 124 - O Prefeito poderá converter em diligência qualquer julgamento e determinar produção de provas, observando a decisão da primeira instância.

Art. 125 - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o Prefeito, poderá o recorrente requerer a juntada de documentos, a bem de seus interesses desde que isso não prejudique o andamento do processo.

Capítulo VIII

Do pedido de esclarecimento.

Art. 126 - Da decisão do Prefeito que ao interessado se afigure omessa, contra ditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação da decisão.

Parágrafo Único - Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se, a juízo do Prefeito, o pedido for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, à reforma da decisão.

Art. 127 - O pedido de esclarecimento será atendido no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada no protocolo qual da Prefeitura.

Capítulo IX

Do Recurso das Decisões do Prefeito.

Art. 128 - As decisões do Prefeito, constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

Art. 129 - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procure corrigir sobre os erros manifestos.

Capítulo X

Da execução das decisões judiciais.

Art. 130 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como multa ou tributo;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos cautionados, quando não satisfeito, o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela

restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art 85, e seus parágrafos deste Código,
 VI - Pela imediata inscrição, com dívida ativa, e renúncia da certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os itens I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art 131 - A venda de títulos da dívida pública antes em causa não se realizará abaixo da cotação, e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de cartagem, proceder-se-á, em tudo que couber, de acordo com o art. 134, item IV, e com o § 3º do art. 119, deste Código.

Título III

Do Cadastro Fiscal

Capítulo I

Disposições Gerais

Art 132 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - O Cadastro imobiliário,
- II - O Cadastro do Comércio, da indústria e das profissões.
- § 1º - O Cadastro imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramento dos atuais e de novas áreas urbanizadas;

b) as edificações existentes ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e suburbanas;

c) as propriedades rurais, esplotadas ou não, existentes no Município.

§ 2º — O Cadastro do Comércio da indústria e das profissões, compreende os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, bem como quaisquer outras atividades lucrativas exercidas no território do Município.

Art. 133 — Todos os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis, mencionados no artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Capítulo II.

Das inscrições Urbanas e Rurais.

Art. 134 — A inscrição das imóveis urbanas e rurais no Cadastro imobiliário será promovida.

I — pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título.

II — por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III — pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV — de ofício, em se tratando de

próprio federal, estadual, municipal, ou de entidade centuarquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

Art. 135 - Para efetuar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos e rurais, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura.

§ 2º - Por ocasião de entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título do proprietário, ou de compromisso de compra e venda para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser preencherá a ficha de inscrição e expedirá o edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa neste Código para os faltosos.

Art. 136 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos

parâmetros do imóvel, a natureza do fato, o juízo e o cartório por onde ocorrer a ação.

Art. 137 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o interessado de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos detalhes, bem como designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas comprorciadas e as áreas alienadas.

Art. 138 - Os responsáveis por loteamento ficarão obrigados a fornecer no mês de janeiro de cada ano ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionados o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação do Cadastro Imobiliário.

Art. 139 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases do lançamento dos tributos Municipais.

Sacramento Unico - De comunhão a que se refere este artigo, devidamente

271
necessária e informada, servirá de base à alteração respectiva sem a ficha de inscrição.

Art. 140 - Concedido o "habite-se" a prédio novo, ou acertas as obras do prédio reconstruído ou reformado, remeter-se-á o processo respectivo ao órgão competente a fim de ser atualizada a respectiva inscrição do Cadastro Imobiliário, notando-se o proprietário ou seu representante na forma prevista neste Código.

Capítulo III

Do Comércio, da Indústria e das Profissões

Art. 141 - A inscrição no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões será feita pelo responsável, ou seu representante legal que preencherá e entregará na repartição competente uma ficha própria para cada estabelecimento ou atividade profissional, fornecida pela Prefeitura.

§ 1º - A ficha de inscrição deverá conter:

- a) o nome, a razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;
- b) a localização do estabelecimento urbano ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou dependência, conforme o caso, ou da propriedade.

- sexual,
- c) as espécies principais e acessórias da actividade,
 - d) a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento.
 - e) outros dados previstos em regulamento.

Art. 141. — A entrega da ficha de inspecção deverá ser feita:

- a) quanto aos estabelecimentos novos ou ao início da actividade profissional, antes da respectiva abertura ou exercício da profissão;
- b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei.

Art. 142. — A inspecção deverá ser permanentemente actualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 dias, a partir da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem qualquer das características mencionadas no Art. 141 do artigo anterior.

Parágrafo único. — No caso de venda ou transmissão de estabelecimento sem a observância ao disposto neste artigo o adquirente ou o sucessor será responsável pelo débito e multas do contribuinte anterior.

Art. 143. — A cessação das actividades

profissionais ou do estabelecimento para
comunicada à Prefeitura dentro do
prazo de 30 dias, a fim de ser dada bai-
ta no Cadastro.

Art. 143 - Cadastro Único. - A baixa no
Cadastro será dada após feita a verificação
da veracidade da comunicação, sem pre-
juízo de quaisquer débitos de tributo re-
lativo ao exercício da profissão, indústria ou co-
mércio.

Art. 144. - Para os efeitos deste ca-
pítulo considera-se estabelecimento:

I - o local de exercício de qual-
quer atividade industrial, comercial ou
similares, em caráter permanente ou a-
ventual, ainda que no interior da resi-
dência,

II - o local fixo de exercício de
profissão, arte ou ofício, ainda
que no interior de residência.

Art. 145. - Serão considerados es-
tabelecimentos profissionais aqueles em que
se exploram, exclusivamente, arte, ofício
ou profissão, sem intercorrência de:

I - operações ligadas ao indústrias
de vendas ou locação de bens ou
coisas,

II - operações de fabricação, transpor-
tação, melhoramento ou sim-
ples, com instalações industri-
ais que compreendam aparelhos
geradores ou motores;

III - exploração de trabalho assa-

niado de mais de duas per-
soas.

Parágrafo Único — Não serão
consideradas operações de venda, nem com-
pra, para fins deste artigo:

- a) a venda de obras de arte, quan-
do feita pelos respectivos autores,
- b) a utilização de materiais em
dispensáveis ao exercício de
qualquer arte, ofício ou profissão,
- c) o fornecimento de alimentação
em pequena escala e o comér-
cio de artigos de produção es-
trictamente doméstica.

Art. 146 — Constituem estabelecimen-
tos distintos, para efeito de inscrição no
Cadastro:

I — os que, embora no mesmo
local, ainda que com idêntico
ramo de atividade, pertencam
a diferentes pessoas físicas ou
jurídicas;

II — os que, embora sob a mesma
responsabilidade e com o mesmo
ramo de negócio, estejam
localizados em prédios distin-
tos ou locais diversos.

Parágrafo Único — Não são con-
siderados como locais diversos dois ou mais
imóveis contíguos e com comunicação in-
terma, nem os vários pavimentos de um
mesmo imóvel.

Parte Especial

Título IV

Do Imposto Territorial Urbano

Capítulo I

Da incidência, das isenções e das reduções

Art. 147 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador o domínio pleno ou útil, ou a posse de terrenos, construídos ou não, situados nas zonas urbanas do território do Município.

Art. 148 - São isentos do imposto territorial os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 149 - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que tenham promovido nos mesmos os melhoramentos abaixo especificados, será devido, para os efeitos municipais, redução per concedida, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, redução do imposto devido, na forma seguinte:

- | | |
|--|-----|
| I - Canalização de água potável | 15% |
| II - Esgotos | 15% |
| III - Parques e jardins | 15% |
| IV - Canalização ou galerias para águas pluviais | 10% |
| V - ruas e calçadas | 10% |

Parágrafo Único - A redução será proporcional à extensão de terreno correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 150 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha

o imóvel em relação ao seu valor de domínio.

Capítulo II

Da alíquota e base de Cálculo

Art. 154. O imposto territorial al urbano será cobrado na base de

- I - 1% (um por cento) sobre o valor venal dos terrenos, quando edificados ou ocupados por cultura até ao abastecimento da cidade;

- II - 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos terrenos em que houver prédio em construção até o término da obra;

- III - 2,5% (dois e cinco por cento) sobre o valor venal dos terrenos em que houver construção paralizada há mais de 6 (seis) meses;

- IV - 3% (três por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados ou ocupados por edificação incendiada, abandonada, ou em ruína;

- V - 3,5% (três e cinco décimos por cento) sobre o valor venal dos terrenos onde houver construção inacabada ou ruínas, de ruínas, e ruínas, a critério da repartição competente e sobre o valor venal dos terrenos isolados entre os prédios.

Parágrafo Único - O imposto de

terreno urbano que invade pôbre o valor venal dos terrenos construídos será reduzido de 50% (cinqüenta por cento) quando seu proprietário não residir ou exercer suas atividades desde que não possua outro imóvel no Município e de caso contrário.

Art. 152. O valor venal dos terrenos será apurado com bases nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, o critério da repartição os seguintes elementos:

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização - correspondente ao local em que esteja situado o imóvel;
- III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizada nas zonas respectivas;
- IV - a forma, as dimensões, as ardezes naturais e outras características do terreno;
- V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 153. — O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirá de base de cálculo para o lançamento de imposto será definido em regulamento aprovado pelo Executivo.

Art. 154. — O mínimo do imposto territorial urbano será de 0,1% (um décimo)

do valor do salário mínimo.

Capítulo III

Do lançamento e da arrecadação.

Art 155 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre imóveis, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art 156 - Far-se-á o lançamento no nome do qual estiver inscrito. Tereis no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecida a propriedade, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, feita a partilha, será transferido para o nome do sucessor, por esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do julgamento da partilha, ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobre o estado serão lançados em nome dos mesmos, que responderão pelo tributo até que, julgado o

inventários, se façam as necessárias em
definições.

Art. 60 - O lançamento de imposto
pertencente a várias faholas ou sociedades
em liquidação será feito em nome das mes-
mas, mas os autos ou notificações serão en-
viados aos seus representantes legais com
doze os nomes e endereços nos registros.

Art. 61 - No caso de imposto objeto de
compromisso de compra e venda, o lançamen-
to será feito em nome do promittente ven-
dedor e do promissário comprador,
respondendo este pelo pagamento do tributo
sem prejuizo da responsabilidade solidá-
ria do promittente vendedor.

Art. 62 - O lançamento do impô-
to territorial será feito anualmente e a
sua arrecadação semestralmente, em época
e pelo modo estabelecido em regulamento
ou instâncias.

Título V

Do imposto territorial Rural.

Capítulo I

Da incidência, das isenções e das reduções.

Art. 63 - O imposto territorial
rural tem como base geradora o domínio
pleno ou útil ou a justa posse do solo, com
exclusão de quaisquer benéfictórios ou
acções, situado na zona rural do Re-
publico.

Art. 64 - O imposto territorial
rural não incidirá sobre

I - Lotes de área não excedentes a 20 (vinte) hectares, quando o cultivo, só ou com outra atividade, o proprietário que não possui outro imóvel.

II - Os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado e do Município.

Art. 66 - Os proprietários de terrenos com área não superior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, fora de zona urbana do Município, que tenham promovido nos últimos os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres públicos, poderão ser concedidos pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos redução do imposto devido até os limites seguintes:

a) construção e conservação de estradas que sirvam para o escoamento de produção e trânsito de pessoas de vilas e povoados 20%.

b) construção de aquedutos que, pela sua localização sirvam para abastecer vilas e povoados 15%.

c) construção de rede d'água, tanques e cisternas que visem não somente à residência do proprietário e seus agregados 15%.

Art. 67 - Adaptam-se para os terrenos

da zona rural as mesmas reduções previstas no art. 156 para os situados na zona urbana.

§ 2º - As reduções serão proporcionais à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 161 - O imposto territorial rural constitui ônus e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

Capítulo II

Da alíquota e base do cálculo.

Art. 162 - O imposto territorial rural será cobrado nas percentagens abaixo sobre o valor venal do terreno.

- | | |
|--|------|
| I - de mais de 20 ha até 100 ha | 1% |
| II - de mais de 100 ha até 500 ha | 1,5% |
| III - de mais de 500 ha até 1.000 ha | 2% |
| IV - de mais de 1.000 ha | 2,5% |

Art. 163 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I - O valor declarado pelo contribuinte.
- II - O índice médio de valorização corresponde a região econômica em que esteja situado o imóvel.
- III - O preço da propriedade nas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas.
- IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características da propriedade.

V - quaisquer outros dados informativos fornecidos pelas repartições competentes.

Art. 164 - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirá de base de cálculo para o lançamento de imposto territorial rural será o definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 165 - O mínimo do imposto territorial rural será de 0,05 (cinco por cento) do valor do imóvel mínimo.

Capítulo III

Do lançamento e da arrecadação

Art. 166 - O lançamento do imposto territorial rural será feito:

- I - por declaração escrita do proprietário, ou do responsável pelo tributo, em se tratando de propriedade ainda não inscrita;
- II - no ato da arrecadação do imposto sobre transmissão de propriedade imóvel "inter vivos";
- III - em consequência de divisão de propriedade em comens, a vista estatística requerida pelo Escritário do Registro, ou do respectivo translatório quando feita por escritura;
- IV - quando o proprietário ignorar o imposto nos termos do art. 166 do real de explorar o sítio ou adquirir nova gleba que, somada anterior, ultrapasse a área de 20 ha (vinte hectares).

Art. 167 - Serão feitas modificações no lançamento.

- I - quando o proprietário passar a cultivar área diferente da lançada, a modificação apenas a alíquota, conservando-se inalteráveis os valores atribuídos a cada gleba;
- II - por ocasião da revisão geral dos lançamentos para efeitos de atualização de valor dos terrenos;
- III - no caso de medição judicial ou extra judicial, sujeito esta última à aprovação do fisco;
- IV - quanto ao valor, quando houver a valoração judicial definitiva do imóvel ou promessa irrevogável de compra e venda.

Art. 168 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, os litigantes serão lançados para pagamento do imposto.

Parágrafo Único - A parte vendida receberá do Município, mediante prova da decisão final do litígio, a quantia que houver pago, acrescida dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, contados da data em que tiver sido apresentada a reclamação, devidamente legalizada, ao órgão competente da Prefeitura.

Art. 169 - Os adquirentes, por título particular, de bens sujeitos ao imposto territorial, ficam obrigados a apresentá-lo ao órgão arrecadador, dentro de 10 (dez) dias de sua ass.

matéria, de passado em localidade sede do
órgão arrecadador, e de sessenta (60) dias nos
demais casos.

Art. 110 - Será atendida toda
suação quanto ao valor do lançamento quan-
do não acompanhada de título de aquisição
avaliação judicial para qualquer fim, ou
promessa irrevogável de compra e venda.

Art. 111 - Para os efeitos do lan-
çamento ou sua correção, os avaliadores
de bens imóveis, nos arrolamentos e suc-
cessões, são obrigados a desbravar a área, que
calcularão ter em hectares, das terras avalia-
das e sua qualidade em gleba.

Art. 112 - No caso de condomínio,
cada condômino será lançado pela sua
parte no imóvel, com área e valor propor-
cionais.

Art. 113 - A revisão geral dos lança-
mentos para efeito de atualização de valor
de terrenos, será feita em época fixada
por regulamento disciplinando as normas,
procedimentos e processos de execução dos tra-
balhos.

Art. 114 - O lançamento do imposto
territorial será feito anualmente e a ar-
recação semestralmente, em época e pelo
do estabelecido em regulamento ou instrução.

§ 1º - O imposto territorial rural
de valor ou inferior a 0,2 (dois décimos) de
salário mínimo será pago de uma única
vez.

§ 2º - Quando o imóvel for objeto de

transmissões, será exigido o imposto correspondente a todo o exercício.

Título VI

Do Imposto Predial

Capítulo I

Da incidência e Exenções

Art. 175 - O imposto predial tem como fato gerador o domínio pleno ou útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações que possam servir a habitação, uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

Art. 176 - São isentos do imposto (territorial) predial as edificações pedidas gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

Capítulo II

Da alíquota e base de cálculo

Art. 177 - O imposto será cobrado sobre a base de 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação, com exclusão do terreno.

Parágrafo Único - O imposto predial que incide sobre o valor da edificação será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando seu proprietário não residir em qualquer das autoridades e desde que não possua outro imóvel do Município e de

20% (vinte por cento) no caso contrário.

Art. 178 — O valor venal de edificação será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I — a área construída;
- II — o valor unitário da construção;
- III — o estado de conservação da edificação.

Art. 179 — O critério a ser utilizado a apuração dos valores que servirá de cálculo para o lançamento do imposto predial será o definido em Regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 180 — O mínimo do imposto predial será de 0,2 (dois décimos) do valor cálcado mínimo.

Capítulo III

Do lançamento e da arrecadação

Art. 181 — O lançamento e arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio tomando-se por base a situação existente no exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo único — Os apartamentos e dependências com economia distinta, serão lançados uns a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 182 — O lançamento do imposto predial será feito anualmente e a arrecadação semestralmente, em época e pela

modo estabelecido em regulamento ou em
funções.

Título VII

Do imposto de transmissões de propriedade
"inter-vivos".

Capítulo I.

Da incidência.

Art. 183 - O imposto de transmissões
de propriedade de "inter-vivos" tem como
fato gerador a transferência de bem imó-
vel situado no Município, de uma pessoa
para outra, a título oneroso ou gratuito,
mediante ato "inter-vivos".

Parágrafo Único - O imposto grava,
inclusive:

- I - a incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoas jurídicas;
- II - a transferência de imóvel do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer de seus componentes ou respectivos sucessores;
- III - a aquisição por uso capião;
- IV - a adjudicação de imóvel a cônjuge ou a herdeiro que tenha pago ou se obrigue a pagar dívida de casal ou do espólio, legado ou despesa de inventário;
- V - O excesso de bens imóveis sobre o valor de quotas hereditárias ou da herança, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
- VI - O excesso de bens imóveis partilhados ou adjudicados, nos desquites

- a um dos cônjuges, independentemente do valor de quaisquer outros bens imóveis partilhados ou adjudicados, ou da dívida do casal,
- VII - a diferença entre o valor da quota parte material recebida por um ou mais condôminos, na divisão para extinção do condomínio, e o valor de sua quota parte ideal;
- VIII - a transferência do idêntico sobre construção existente em terreno alienado que feita ao proprietário do solo;
- IX - a cessão de direitos do arrematante ao adjudicante, depois de arrematado o auto de arrematação ou adjudicação;
- X - a instituição, transmissão ou extinção de direito real sobre imóvel, executado, os direitos reais de garantia e as servidões prediais;
- XI - a transferência do usufruto ao proprietário;
- XII - a transferência de direito e ação a herança e legado quando o inventário ao tiver aberto no Brasil;
- XIII - a cessão de direitos e ações que tenha por objeto bem imóvel.

Art. 184 - É devido o imposto pelo ato "inter vivos" na compra e venda, arrendamento, adjudicação, renúncia, desistência, doação

em pagamento, doação, venda ou atos equivalentes, de direito e ainda a herança ou legado devido por título sucessório, legado ou testamento, em face do de cujus e o vendedor, o comprador, o devedor, o renunciante, o doador ou o cedeiro.

Parágrafo Único — Este imposto incide sobre a transmissão de propriedade, desde que ocorram os seguintes requisitos:

- I — seja feita em benefício do monte,
- II — seja efetiva dentro de 60 dias, contados da data do falecimento do de cujus.

Art. 185 — O imposto é devido, por inteiro, pelo adquirente do bem ou de direito.

Parágrafo Único — As permutas, ou da permutante pagará, por inteiro, o imposto relativo ao imóvel ou imóveis que adquirir.

Capítulo II

Das isenções e isenções.

Art. 186 — Estão isentas ou isentas do imposto:

- I — as aquisições feitas pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal e pelas demais pessoas de direito público interno, assim como pelas fundações instituídas pela Prefeitura Municipal.
- II — a extinção do imposto, quando a instituição tenha continuado a ser

de sua propriedade,
III - a indenização das benfeitorias
pelo proprietário ao locatário,
consideradas essas na forma
da lei civil;

IV - a aquisição de bens pelas mu-
tações, para utilização em
seus serviços, excluídos os
destinados a revenda ou locação;

V - a transmissão dos bens do pú-
blico, em virtude da comunicação
decorrente do regime de bens do cas-
amento;

VI - a aquisição feita por entidade
sindical;

VII - as transmissões a partidos políti-
cos e a instituições religiosas,
de qualquer culto;

VIII - as taxas ou reposição igual
ou inferiores ao valor muni-
cipal vigente no município.

Capítulo III.

Da alíquota e base de cálculo.

Art. 187 - O imposto das transmi-
sões a título oneroso será cobrado com as
seguintes alíquotas:

I - tratando-se de imóvel situado na
zona urbana e suburbana 10%.

II - tratando-se de imóvel situado em re-
gião rural 1%.

Parágrafo único - Nas transações em
que houver contrato de promessa de compra
e venda o imposto será cobrado de acordo

com as seguintes alíquotas:

- a) se o imposto for pago dentro de seis meses, a contar da data do contrato de promessa de compra e venda ou equivalente pelas alíquotas previstas no presente artigo;
- b) se o imposto for pago de dois de seis (6) meses ou dentro de 3 (três) anos, a contar da data do contrato de promessa de compra e venda ou equivalente - 11% (onze por cento) tratando-se de imóvel situado na zona Urbana e 8% (oito por cento) de imóvel situado na zona Rural;
- c) se o imposto for pago depois do prazo de 3 (três) anos, a contar da data do contrato de promessa de compra e venda ou equivalente, serão as alíquotas previstas no inciso anterior, por ano ou fração de ano, que se ceder deste prazo, acrescidas de mais 1% (um por cento) até o máximo de 15%.

Art. 188 - Quando existindo procuração em causa própria ou equivalente, a aquisição do bem ou direito não vier a ser feita pelo primeiro mandatário, ou por esse primeiro aumentado de uma unidade, se o adquirente não for o último mandatário.

Art. 189 - Será efeito do pagamento do imposto tomar-se a por base.

I - na compra e venda ou atos equivalentes; nas doações em pagamento; nas

transferências de imóveis de pessoas
públicas e seus componentes, mas
arrematações e adjudicações, mas
perceito de direito e ação do arremata-
tante ou adjudicante, e de direito
e ação imóvel - o valor do bem,

II - nas desistências, renúncias e
cessões, onerosas ou gratuitas, de
direito e ação a herança ou legado
o valor do legado, quinhão ou quin-
hão pedidos,

III - nas transmissões de imóvel, con-
cessão de usufruto para o transmi-
tente - 30% (trinta por cento) do valor
do bem,

IV - nas aquisições por usucapião, bem
como nas cessões dos direitos do usu-
capiente feitas após o decurso
do prazo necessário para o usucapi-
o do bem,

V - nas constituições de enfiteuse e
antefiteuse, nas alienações de dom-
ínio útil e bem alheio nos casos
compreendidos - o valor do bem.

Art. 190 - O cálculo do valor do bem
aplicar-se-á às seguintes regras:

I - O imóvel rural, o terreno urbano
e as construções existentes sobre ou
sobre as de acordo com as regras es-
tabelecidas para o cálculo do imposto
territorial urbano, territorial rural
e predial, respectivamente.

II - Se no terreno urbano houver edifi-

casas não concluídas, ao valor da terra será adicionada o das obras realizadas.

Parágrafo Único. — Dos valores obtidos será dedutível o valor da construção feita depois da promessa de venda, da promessa de cessar de promessa de venda, ou da cessar de qualquer dessas promessas, se realizadas por escritura pública, ou, se por escritura particular, depois da data do seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, desde que o promitente comprador ou promitente vendedor, conforme o caso, prague que essa parte da construção foi executada à sua custa.

Art. 191. — O valor do bem, para efeito de cálculo, é o da data em que for efetuado o pagamento do imposto.

Capítulo IV

Do Pagamento.

Art. 192. — Far-se-á o pagamento antes do ato translativo, exceto:

I — nos casos de incisos I e II do art. 190, hipótese em que o imposto será pago antes do registro do documento que servir de título à transferência,

II — nos casos dos incisos V e VI do art. 190, hipótese em que o imposto será pago antes da sentença homologatória.

Parágrafo Único. — Se for necessária sentença para reconhecer-se o direito ou a

pretensão no mesmo, pagar - e - a o im-
posto após a sentença.

Capítulo V

Disposições Preliminares.

Art. 193 - Por ocasião da senten-
ça de transferência de imóveis, serão
transcritos as certidões de quitação
do Município de quaisquer impostos, a
que possam os contribuintes estar sujei-
tos.

Parágrafo único - A certidão en-
fina sempre o imóvel a sentença o
adquirente de toda responsabilidade.

Art. 194 - As extinções e ressus-
citações de usufruto e fideicomisso, o
imposto será determinado de acordo com
a lei vigente à data em que se realizar
o ato ou ocorrer o fato causador da extin-
ção ou consolidação.

Art. 195 - As transmissões do direi-
to de usufruto são ~~ao~~ propenitício opor-
te as percentagens relativas as transmi-
ssões a título gratuito, se o usufruto houver
sido instituído a título gratuito, e a
relativa às transmissões a título oneroso
sem levar-se em conta, se a transmissão
do usufruto ao proprietário é feita a
título oneroso ou gratuito. Na primeira
hipótese, tomar-se-á por base, para o
cálculo do imposto de 30% (trinta por
cento) do valor do bem cuja uma porção
deste se transmite.

Art. 196 - As extinções ou ressus-

131

cias, quer a título gratuito quer a título oneroso, feitas pelo fiduciário, aplicar-se-ão as percentagens que serviam cabíveis aos processos de, normalmente, a alienação da propriedade em fidúcia!

Art. 194 — Nas transmissões que se efetuarem o pagamento de imposto devido por este respondem solidariamente, o transmitente e o adquirente, o cedente e o cessionário, conforme o caso.

Art. 195 — O imposto de transmissão uma vez pago, não será restituído:

- I — aparecendo o ausente, nos casos da sucessão praeipua,
- II — no caso de anulação de transmissões decretada pela autoridade judiciária, depois de regular e contraditória discussão entre as partes,
- III — no caso de não chegar a realizar-se o ato ou o contrato.

Parágrafo único — Não será restituído o imposto pago por quem venha a perder o imóvel em virtude de tê-lo comprado compacto getrovenda.

Art. 199 — Quem adquirir bens em direito, mediante ato ou fato gerador de imposto de transmissão "inter-vivos", é obrigado a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90 dias, a contar da data em que for lavrado o contrato ou expedida a carta de adjudicação ou averbação,

ou qualquer outro título.

Art. 200 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator à multa de 1% (um por cento) sobre o valor do bem.

Título VIII

Do Imposto de Indústria e Profissão

Capítulo I

Da incidência e das isenções.

Art. 201 - O imposto de indústria e profissão tem como fato gerador e elemento de incidência o exercício de atividade comercial ou industrial ou exercício de profissão, arte ou ofício, em local, espaço fixo, e objetivo de lucro e remuneração.

Parágrafo único - A incidência do imposto e sua cobrança independentes.

a) - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

b) - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 202 - Os isentos do imposto:

- I - os feirões, circos, parques de diversão;
- II - os mercadores ambulantes, cujo movimento econômico anual for inferior ao valor de dois salários mínimos;
- III - os carreiros viajantes, portadores de carteira profissional, que se limitarem a efetuar vendas mediante amostras e pedidos de mercadorias;

- IV - os vendedores ambulantes de jornais, revistas, livros e bilhetes de loteria;
- V - as pessoas de comércio com até dois hóspedes;
- VI - a atividade do artista exercida em sua própria residência, para auxílio de terceiros.

Capítulo II

Da alíquota e base de cálculo.

Art. 203 - O imposto de indústria e profissões será calculado em base de alíquota percentual sobre o movimento econômico do contribuinte, apurado segundo o disposto neste capítulo e de acordo com a tabela anexa, salvo em se tratando de profissionais liberais, que estarão sujeitos às alíquotas fixas, constantes da tabela anexa.

§ 1º - Serão considerados como elemento representativo do movimento econômico,

- a) para os estabelecimentos comerciais, industriais e agro-pecuários o giro comercial gravado por impostos federais e estaduais,
- b) para os estabelecimentos que operem em transações bancárias - a receita bruta resultante das transações efetuadas no Município, inclusive do juro, comissões e demais encargos provenientes da exploração de seus bens e serviços, não podendo este total em qualquer hipótese, ser inferior a 12% (doze por cento) do saldo líquido.

dos depósitos de origem local, a par-
tados durante o ano;

c) para os estabelecimentos que operam
em seguro e capitalização - a
receta bruta e resultante da ex-
ploração de seus bens e serviços,
não podendo esse total ser infe-
rior a 12% (doze por cento) do mo-
tante dos prêmios arrecadados, no
município, durante o ano;

d) para as cinemas e outras casas
de espetáculos e diversões - a
receta bruta calculada com base
total do imposto sobre diversões
públicas;

e) para as agências de turismo e
viagens, escritórios de comissão
e representações, corretores imo-
vários e seguros, leiloeiros, agên-
cias de loterias e estabeleci-
mentos congêneres, quando operando
por conta de terceiros, sua base
de comissão e percentagem sobre
a receita anual resultante das
referidas comissões e perce-
ntagens;

f) para os estabelecimentos que
cujos montantes contribuídos não
possa ser apurado pela ex-
atuação de 10% (dez por cento) do valor
anual das terras e benfeitorias
constantes do Cadastro Fiscal
da Prefeitura,

g) para as demais atividades não incluídas nos itens anteriores a receita bruta efetivamente realizada.

§ 2º — Quando o movimento econômico, por qualquer motivo, não puder ser apurado nos termos dos itens anteriores, tomar-se-á, por base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

a) — valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

b) — folha de salários pagos durante o ano, adição de honorários de diretores e retiradas de proprietários, ações ou quotas;

c) — 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pelo estabelecimento;

d) — despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos municipais obrigatórios do contribuinte.

Capítulo III

Das declarações

Art. 204 — Dentro do prazo e das condições estabelecidas em regulamentos, os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto com base no movimento econômico darão entrega à Prefeitura, cada mês, de uma declaração fiscal relativa a esse movimento e correspondente ao imposto

anterior.

Parágrafo Único - O contribuinte de que trata a letra a do § 1º, do artigo 2º, não se sujeita a qualquer avaliação quando a sua renda for superior a de 205 - A declaração será feita

uma de que, arrolando-se o movimento mensal quando contribuinte, por qual que movimento, de que de interesse, em quando esta se verificar qual, em se verificar a prática como interesse de pesquisa o livro ou quando o livro se verificar o nome do livro no livro e demais elementos necessários a sua comprovação.

Art. 2º - O procedimento de que trata o art. anterior privará até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 2º - Esta lei não se aplica a declarações de que trata este capítulo e todas as demais concessões em indústrias, estabelecimentos, propriedades rurais e fixas, em propriedades rurais e fixas, em propriedades rurais e fixas, em propriedades rurais e fixas.

Capítulo IV

Do lançamento e da arrecadação.

Art. 2º - O lançamento do imposto de indústrias e profissões será feito preventivamente, quando cabendo de acordo com as letras a, b, c, d, e e f, do § 1º do artigo 2º, e o caso dos artigos constantes das disposições existentes no Código de Comércio, da Indústria e da Agricultura e da declaração de que trata

o capítulo II, do 1.º Título.

Incidente Ilegal — O estabelecimento do imposto será processado nas épocas e na forma estabelecida em regulamento.

Art. 209 — No caso de imposto de indústria e profissões calculado de acôrdo com a letra a, do § 1.º do artigo 210, o valor do tributo deverá ser pago no ato da declaração.

Art. 210 — Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito do lançamento e cobrança do imposto.

I — Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertença a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II — Os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

Art. 211 — Não se consideram como locais diversos dois ou mais imóveis ou contíguos e por comunicação interna, mas vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 212 — As pessoas que, no decurso do exercício, a tornarem sujeitos à incidência do imposto, serão lançados, inclusive, a partir do trimestre em que iniciaram as atividades.

Art. 213 — Os fabricantes ou industriais que, no mesmo estabelecimento ou em estabelecimentos diversos, vendam, também, a varejo, produtos de sua fabri-

pagos, serão lançados com os impostos
correspondentes e cada atividade distin-
ta, isto é, como individual e como pome-
nante coletiva, na proporção do valor
das respectivas operações.

Art. 244 - Os estabelecimentos co-
merciais que negociarem com produtos
classificados em mais de um grupo de
atividades, constantes dos tabelos anexos
a este Código, serão lançados com base na
que comercializar, pela alíquota corres-
pondente à mais elevada e corre-
spondente a um único produto.

Título IX

Do imposto sobre diversas públicas.

Capítulo Único.

Da incidência, da alíquota e da base de
cálculo.

Art. 245 - O imposto sobre diversas
públicas tem como fato gerador:

- I - a aquisição onerosa do direito de
ingresso em local onde se realize
espetáculo, exibição, representação,
ou junção, ou sejam praticados
jogos, embalsos, picados, divertimentos
ou certames de qualquer espécie;
- II - a aquisição onerosa do direito de par-
ticipar dos jogos, divertimentos, cer-
tames ou atividades a que se refere
o item I deste artigo.

Art. 246 - O imposto sobre diversas
públicas será calculado de conformidade
com a tabela anexa a este Código, som-

do se por base

I - O preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, de feiras, carnavais, talas ou outros sistema de aposta empregado em jogos esportivos, ou não, devidamente licenciados,

II - O preço cobrado em cartões com ou sem picotão, bilhetes ou outros qualquer sistema de cobrança por contratação, ou título de consumação, em clubes, "baileiros", "boites", ou estabelecimentos congêneres,

III - O preço cobrado por meio de qualquer sistema a título de consumação (minicima, "convent", ou aluguel de mesa em qualquer estabelecimento de diversão ou clube,

IV - O preço cobrado pela utilização de aparelhos, acimas e outros meios mecânicos ou não, instalados em parques de diversões ou outros locais permitidos.

§ 1.º - Serão arredondados para o 100.00 (de centavos), a favor do fisco, as frações dessa importância.

§ 2.º - Quando não houver cobrança de entrada ou venda de bilhetes e, por isso mesmo, não for possível apurar-se o valor exato do ingresso ou o número de visitantes, o imposto será calculado sobre o movimento econômico ou a receita bruta diariamente apurados ou arbitrados.

Art. 217 - O regulamento a ser expedido disporá sobre a arrecadação, o pagamento e demais obrigações do imposto, os bilhetes de ingresso, a instalação ou não, as áreas de circus, de parques ou barracas, mas não de áreas de parques ou barracas.

Art. 218 - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizarem diversões públicas, são obrigados, sob pena de multa, a fornecer ingressos, bilhetes ou cartões pelos quais se possa calcular o valor do imposto, na forma prevista no regulamento.

Art. 219 - Para efeitos do artigo anterior, consideram-se casas de diversões os cinemas, teatros, circos, cabês ou clubes de dança, concertos, conferências, exposições e congêneres, os hipódromos, campos de quadras de esportes de qualquer natureza, as piscinas, os parques de diversões ou quaisquer outros locais, edificadas ou não, onde se realizem divertimentos públicos de qualquer espécie.

Art. 220 - Ficam isentas do imposto as permanências gratuitas por ocasião de autoridades, aos jornalistas e aos zoológicos.

Parágrafo único - As autoridades podem pedir a saída dos portadores de permanências gratuitas a apresentação de carteira de identidade.

Art. 221 - Os empresários ou

responsáveis por casas, estabelecimentos
locais ou empresas de diversões de qualquer
natureza aos funcionários designados pela Prefeitura
para as salas de espetáculos ou locais de
jogos e diversões, as bilheterias e o pessoal
que for necessário a fim de ser verificada
a fiel observância e execução desta
Ordinança, não podendo conservar as bilheterias
fechadas a chave, sob pena de multa.

Art. 222 — São responsáveis pela arrecadação e recolhimento do imposto, os empresários ou encarregados das casas, empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversões públicas e jogos permitidos, esportivos ou não.

LITULO X

Das Taxas

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 223 — Os ramos de serviços específicos prestados aos contribuintes ou posto às suas disposições pela Prefeitura, estão sujeitos às seguintes taxas:

- I — de espediente,
- II — de limpeza pública,
- III — de iluminação pública,
- IV — de licença,
- V — de aferição de pesos e medidas,
- VI — de serviços diversos,

Art. 224 — São isentos das taxas de segurança pública, coleta de lixo, jogos diversos e iluminação pública:

- I — os próprios federais e estaduais.

quando exclusivamente empregados
por serviços da União ou do Esta-
do;

II - os templos de qualquer culto;
Art. 225 - São isentos da taxa de
licença para tráfego de veículos, os veícu-
los de propriedade da União ou do Esta-
do.

Capítulo II -

Da taxa de expediente

Art. 226 - A taxa de expediente
expedida pela apresentação de petições
e documentos às repartições da Prefeitura
ou para apreciação e despacho pelas
autoridades municipais, ou pela lavatura
dos termos e contratos com o Município.

Art. 227 - A taxa de que trata este
Capítulo é devida pelo recorrente ou por
quem tiver interesse direto no ato do fo-
rmo municipal, e será cobrada de acor-
do com a tabela anexa.

Art. 228 - A cobrança da taxa
será feita por meio de boleto ou por con-
hecimento, na ocasião em que o ato for
praticado, assinado, ou visado, ou em
que o instrumento formal for protocolado
devidamente ao anexo desentranhando ou
devolvido.

Art. 229 - São isentos da taxa
de expediente os requerimentos e certidões
relativos ao serviço de alistamento mili-
tar, ou para fins eleitorais.

Capítulo III -

Da taxa de limpeza pública.
Art. 230 - A taxa de limpeza pública é devida pelos proprietários de prédios situados nas localidades beneficiadas com o serviço de limpeza de ruas, vestíbulos e esplanadas, na cidade e nas vilas.

Art. 231 - A taxa de limpeza pública será calculada à base de 20% (vinte por cento) do que for devido a título do imposto predial.

§ 1º - Quando o prédio estiver ocupado no todo ou em parte, por negócios ou escritórios comerciais, ou por profissionais, oficinas em que não funcionem, quaisquer que sejam a natureza ou habitação coletiva, não incluídos no § 2º deste artigo, a importância da taxa será acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Quando o prédio estiver ocupado no todo ou em parte, por hotel, hospedaria, padaria, café, salão, fábrica, oficina que empregue máquina a motor, garagem, posto de gasolina, lubrificantes e similares, estabulos, clubes, cinemas e outras casas de diversão, portuárias, restaurantes, veterinárias e lares, a importância da taxa será acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 232 - O pagamento e a arrecadação da taxa de limpeza pública reger-se-ão pelas normas estabelecidas para o imposto predial.

Capítulo IV

Art. 233 - A taxa de iluminação pública é devida pelos proprietários de prédios situados nos logradouros beneficiados com os serviços de iluminação pública, na cidade e nas vilas.

Art. 234 - A taxa de iluminação pública será calculada à base de 50% do que for devido a título do imposto predial.

Art. 235 - O pagamento e a arrecadação da taxa de iluminação pública reger-se-ão pelas normas estabelecidas para o imposto predial.

Capítulo V

Das taxas de licença

Seção I

Dupliquações Gerais

Art. 236 - As taxas de licença têm como fato gerador a outorga de permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia outorga de competência do Município.

Art. 237 - As taxas de licença são exigidas para:

- I - localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais no território do Município;
- II - renovação da licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais;
- III - exercício, no território do Município, de comércio eventual ou ambulante.

- IV - espedidos de obras particulares;
- V - espedidos de arrendamentos e lotações
to em terrenos particulares;
- VI - tráfego de veículos;
- VII - publicidade;
- VIII - concessão de áreas em ruas e
logradouros públicos;
- IX - abate de quadras de Catadouro
Municipal.

Art. 238 - Para efeito da cobrança da taxa
de licença para funcionamento
comerciais, industriais e profissionais os
defendidos no art. 151, do capítulo III, do
Título III, deste Código.

Seção II

Da taxa de licença para localização de
estabelecimentos comerciais, industriais
e profissionais.

Art. 239 - Nenhum estabelecimento
comercial, industrial e profissional poderá
instalar-se ou exercer suas atividades
no Município sem prévia licença de
localização outorgada pela Prefeitura sem
que haja seus responsáveis efetivados o pa-
gamento da taxa devida.

Salvo para Ilusos - Os atacadistas cujo
exercício dependa da outorga de compe-
tência exclusiva do Ilusos ou do Estado,
não estão sujeitos da taxa de que trata
este artigo.

Art. 240 - O pagamento da licença a
que se refere o artigo anterior será
feito por ocasião da abertura ou inst.

lugar de este estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

Art. 210 - A taxa para cobrança na base de 0,2% (um décimo por cento) sobre o valor venal do imóvel, ou da parte ou parte do imóvel, ocupado ou utilizado pelo este estabelecimento.

Art. 211 - O valor venal a que se refere o Art. 210 será o registrado no Cadastro Imobiliário.

Art. 212 - Os pedidos de licença para efetuar abertura ou instalação de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Art. 213 - A licença para localização e instalação inicial a concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.

Art. 214 - A taxa de licença de que trata esta Seção independente de pagamento e será arrecada quando da renovação de licença, a licença inicial concedida depois de 30 de Junho, será arrecada pela metade.

Seção 3ª

Da taxa de renovação da licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais.

Art. 215 - Além da taxa de licença para localização os estabelecimentos

comerciais, industriais ou profissionais
e seus dependentes, anualmente, a taxa de renovação
da licença para localização.

Art. 245 — A taxa de renovação de
licença para localização será calculada na
base de 0,05% (cinco centésimos por cento)
sobre o valor venal do imóvel ou da parte
ou peça do imóvel ocupado ou utilizado
pelo estabelecimento, valor esse que será re-
gistrado no Cadastro Imobiliário.

Art. 246 — O alvará de licença será
também renovado anualmente e fornecido
independentemente de novo requerimento,
desde que o contribuinte haja efetuado
o pagamento da taxa e esteja inscrito
no Cadastro do Comércio, da Indústria
e das Profissões.

Sanção Única — Nenhum estabele-
cimento poderá prosseguir nas suas ati-
vidades sem estar em posse do alvará
de que trata este artigo, após decorrido
o prazo para pagamento da taxa de
renovação.

Art. 247 — O não cumprimento ao
disposto do artigo anterior poderá acarre-
tar a interdição do estabelecimento e
sua consequente autorização da autoridade
competente.

§ 1º — A interdição será precedida
de notificação ao responsável pelo estabeleci-
mento, dando-lhe o prazo de quinze (15) dias pa-
ra que regularize sua situação.

Art. 248 — Taxa de... anualmente, o...

lançamento da data de renovação da licença
de funcionamento e demarcação, a ser anexada
dados, suas épocas determinadas em geogra-
ficamente.

अस्य $\frac{1}{2}$

De taxa de licença para funcionamento
em estabelecimento especial.

Art 949 — Sobrecarregue a capacidade local
para funcionamento de estabelecimentos
comerciais fora do horário.

Art. 50 — A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em qualquer espécie, será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada autônoma e independentemente de lançamento.

Art. 25º - É obrigatória a fixação, junto de alvará de licença, de localizações em local visível e acessível à população, de comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que consta claramente esse horário, sob as penas previstas neste Código.

5000 50

Na taxa de licença para o exercício
de Comércio eventual ou ambulante.

Art. 352 — A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será fixável por mês, ou por dia.

Art 253 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 254 — A taxa de que se trata es-
ta seção será cobrada de acordo com a
tabela anexa a este Código e na confor-
midade do respectivo regulamento, observan-
dos os seguintes prazos:

- I — antecipadamente, quando por dia;
- II — até o dia cinco do mês em que for
devida, quando mensalmente;
- III — durante o primeiro mês do semestre
em que for devida, quando por ano.

Art. 255 — O pagamento da taxa de li-
cença para o exercício de comércio eventual,
nas ruas e logradouros públicos, não dá
lugar a cobrança da taxa de ocupação de
solo.

Art. 256 — É obrigatória a inspeção, na
repartição competente, dos comerciantes se-
dentários e ambulantes, mediante o pre-
sentimento de ficha própria, conforme mo-
dulo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º — Não se inclui na exigência dis-
ta artigo os comerciantes com estabelecimen-
tos fixos que, por ocasião de festejos ou es-
tações, explorem o comércio even-
tual ou ambulante.

§ 2º — A inspeção será permanente-
mente atualizada por iniciativa do co-
merciante eventual ou ambulante, sempre
que houver qualquer modificação nas
características iniciais da atividade por
ele exercida.

Art. 257 — Os comerciantes eventuais
ou ambulantes que satisfizer as exigên-
cias

para regularmente, será considerada sup-
posto de habilitação, cabendo as cargas e
custas, segundo de sua inspeção e
as condições de incidência da taxa,
destinado a basear a cobrança desta.

Art. 157 — Respondem pela taxa de
licença de comércio eventual ou ambulante
e as mercadorias encontradas em poder
dos vendedores, inclusive que pertencam a
contribuintes que hajam pago a respectiva
ou taxa.

Art. 158 — São isentos da taxa de
licença para o exercício do comércio even-
tual ou ambulante:

- I — os cegos e mutilados que exer-
cem comércio ou indústria em
escala infima;
- II — os vendedores ambulantes de livros,
pianos e revistas;
- III — as engraxatas ambulantes.

Seção 6ª

Da taxa de licença para execução de
obras particulares.

Art. 160 — A taxa de licença para
execução de obras particulares é devida
em todos os casos de construção, recon-
strução, reforma ou demolição dos prédios
e muros ou qualquer outra obra, dentro
dos limites urbanos do Município.

Art. 161 — Nenhuma construção, recon-
strução, reforma, demolição ou obra, de qual-
quer natureza, poderá ser iniciada sem
prévio pedido de licença à Prefeitura e

pagamento da taxa devida.

Art. 262 — A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexo a este Código.

Art. 263 — São isentas de taxa de licença para execução de obras particulares.

I — a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou quadros;

II — a construção de passeios, quando o tipo aprovado pela Prefeitura;

III — a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras devidamente licenciados.

Seção 2ª

A taxa de licença para execução de arremates e loteamento de terrenos particulares.

Art. 264 — A taxa de licença para execução de arremates e loteamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos e projetos, para arremates ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o loteamento em vigor no Município.

Art. 265 — Nenhum plano ou projeto de arremate ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 266 — A licença concedida

constará de alvará, no qual se estabelecerão
as obrigações do locatário de arrendar com
relação a obras de terraplanagem e
reconstrução.

Art. 267 — A taxa de que trata
esta seção será cobrada de conformi-
dade com a tabela anexa a este Código.
Seção 8ª

Da taxa de licença para o trânsito
de veículos.

Art. 268 — A taxa de licença para
o trânsito dos veículos é devida por todos os
proprietários de veículos em circulação
no Município e será cobrada anualmente,
de conformidade com a tabela anexa
a este Código.

Art. 269 — Todos os veículos que circu-
lam no Município, ainda não sendo de
pagamento de taxa, deverão ser inspecionados
na repartição competente da Prefeitura
municipal.
Inspeção Ilumina — A inspeção será
feita pelo proprietário do veículo, mediante
o preenchimento da ficha própria, forneci-
da pela Prefeitura.

Art. 270 — A inspeção de que trata
o artigo anterior deverá ser permanentemente
atualizada, ficando os proprietários dos veí-
culos obrigados a comunicar à repartição
competente, para esse fim, todas as modi-
ficações que ocorrerem nas característi-
cas essenciais dos mesmos.

Art. 271 — O pagamento da taxa
será feito de uma só vez, anualmente,

antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.
 Artigo Único — Cobrar-se-á pela multa pela primeira vez, no segundo exercício do exercício.

Art. 242 — A taxa do veículo, no mês de Janeiro, pagará o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 243 — São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I — os veículos de atracção animal por serem destinados aos pequenos lavradores, quando se distinguem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II — os veículos destinados aos serviços agrícolas usados inteiramente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III — pelo prazo máximo de sessenta (60) dias, os veículos de passageiros em trânsito comercial ou turístico, devidamente licenciados em outros Municípios.

Seção 9ª

Da taxa de licença para publicidade.

Art. 244 — A exploração ou utilização de meios de publicidade nas ruas ou logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a previa licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 275 — Incluem-se obrigatoriamente de antigo autógrafo

I — os cartazes, letreiros, prolegemas, quadros, painéis, placas, avisos em faixas, fixos ou volantes, luminosos ou não afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou palcos etc.

II — a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único — Compreendem-se neste artigo os avisos colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis das vias públicas.

Art. 276 — Responde pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 277 — Sempre que a licença depender de requerimento, deverá ser instruído com a descrição de porção, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características de meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único — Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este fundar no requerimento a autorização de propriedade.

Art. 278 — Citar os anunciantes obrigados

de a colocar uma primeira e anúncios, reu-
nidos à taxa, em número de identifica-
ção fornecida pela repartição competente.

Art. 279 — Os anúncios devem ser es-
critos em boa e pura linguagem, ficando
competente a revisão da repartição

Art. 280 — A taxa de licença para
publicidade é cobrada segundo o período
fixado para a publicidade e de conforme

§ 1º — Ficam sujeitos ao acréscimo
de dez por cento (10%), da taxa, os anúncios
de qualquer natureza referentes a bebidas
alcoólicas, bem como os redigidos em
língua estrangeira.

§ 2º — A taxa será paga adiantada-
mente, por ocasião da entrega da licença.

§ 3º — As licenças sujeitas a renova-
ção anual, a taxa será paga no prazo
estabelecido no regulamento.

Art. 281 — São isentos da taxa de li-
cença para publicidade:

I — os cartazes ou letreiros destinados
a fins patrióticos, religiosos ou educativos.

II — as tabuletas indicativas de sítios
rurais ou fazendas, bem como as de ruínas
ou de ruínas de estradas.

III — as disticos ou designações de es-
tabelecimentos comerciais e industriais aposta-
dos paredes ou vitrinas interiores.

IV — os anúncios publicados em jo-
rnais, revistas ou catálogos e os inseridos

das em estações de rádio-difusão.

Seção 109

Da taxa de licença para ocupação das vias e logradouros públicos.

Art. 282 — A ocupação do solo urbano e das vias ou logradouros públicos fica sujeita a licença da Prefeitura, mediante o pagamento da taxa respectiva, cobrada adiantadamente, de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 283 — Entenda-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação de construção de balsas, barraca, tabuleiro, quiosque, aparilha ou outro móvel ou edificação, depósitos de materiais para fins comerciais ou profissionais, a estacionamento privado de veículos, em locais permitidos.

Art. 284 — Sem prejuízo do tributo e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Seção 110

Da taxa de licença para Abate de animais fora do Matadouro Municipal.

Art. 285 — O abate de gado destinado ao consumo público, quando não houver Matadouro Municipal na cidade ou vila, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas.

municipais.

Art. 286

— Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 287

— A exigência da taxa não atinge o abate do gado em ranchos, fazendas, fazendas ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pela polícia federal competente, salvo quando o gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 288

— A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita ao ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao per a carne distribuída ao consumo local.

Art. 289

— Fica sujeito às penalidades dos preceitos deste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Capítulo VI

Das taxas de aferição de pesos e medidas.

Art. 290

— A taxa de aferição de balança, pesos e medidas será sobre quem, no exercício de atividade lucrativa, vender ou pesar qualquer artigo destinado à venda e será arrecadada em conformidade da taxa anexa a este Código.

Art. 291 — As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças, inclusive aparelhos ou instrumento de pesar e medir aplicados ao comércio, a indústria ou a profissão, devidamente aferidos na respectiva saraieira, lico — A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstas nas portarias municipais, observada a legislação federal respectiva.

Art. 292 — Os aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decorrer do exercício, e se processarão:

I — na repartição competente, quando se tratar de meios de atividades que, por sua natureza, estejam obrigados ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir,

II — a domicílio, nos estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, no forma declarada em instruções, ou nas portarias municipais,

III — na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usados pelos ambulantes.

Art. 293 — O uso de pesos, balanças e medidas, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, serão aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirá infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I.

Capítulo VII

Das Taxas de

Art. 294 — Das Taxas de Serviços Diversos

incorpoação de prédios, de apreensão dos proventos de rendimentos, de aluguel e de depósito de bens móveis e imóveis e de mercadorias, de alimbramento e de aluguel e de aluguel, inclusive quando os rendimentos, serão cobrados as seguintes taxas:

- I — de incorporação de prédios;
- II — de apreensão de bens móveis, ou rendimentos e de mercadorias;
- III — de alimbramento e aluguel;
- IV — de aluguel.

Art. 295 — A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação de serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou autorizações e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

Título XII

Da Contribuição de Melhoria

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 296 — A contribuição de melhoria será devidamente sempre que ocorrer qualquer obra de melhoria, urbana ou urbana, de propriedade particular, resultante da execução de obras públicas municipais, especialmente nos seguintes casos:

a) abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, ruas ou lagoas públicas, inclusive estradas, pontes, trincheiras e viadutos;

b) envolvimento, edificação, pavimentação,
impermeabilização, ou adormecimento de ruas,
logradouros públicos, bem como a instalação de
eletroplumaria em cantareiros,

c) proteção contra enchimentos, saneamento
em geral, drenagem, retificação e regularização
de cursos d'água,

d) canalização d'água potável e instalação
de rede elétrica,

e) aterros e obras de embelezamento em
geral, inclusive obras de reparação para deteriora-
mento arquitetônico.

Art. 207 — O contribuinte de melhoria
não poderá ser exigido em diuturnas parcelas,
a despesa realizada, nem as obras em de-
valor que a obra decorre para o imóvel benefi-
ciado (Constituição Federal — art. 30, parágrafo único).

Art. 208 — Responde pelo pagamento da
contribuição de melhoria e proporcionalidade do
imóvel ao tempo do respectivo lançamento, tra-
zendo-se a responsabilidade aos adquiren-
tes, ou melhoradores, a qualquer título.

Art. 209 — As obras ou melhoramentos
que propiciem a cobrança da contribuição
de melhoria enquadram-se em dois pro-
priedades.

I — Ordinárias, quando referente a obras
propriedades e de iniciativa da própria admi-
nistração;

II — Extraordinárias, quando referente a obra
de maior interesse geral, solicitada por, pelo menos
dois terços dos proprietários interessados.

Art. 210 — Sobre a cobrança de contribui-

de melhoria, a repartição competente de

- I — publicar o plano especificando a duração e o orçamento;
- II — estabelecer os limites das zonas beneficiadas, diretas ou indiretamente;
- III — publicar o cálculo provisório da contribuição de melhoria e de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

Art. 301 — Na conta das obras serão computadas as despesas de estudo e elaboração, de administração e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) sobre o capital empregado.

Art. 302 — A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário, na falta deste elemento, toma-se-a por base a área ou a extensão dos terrenos.

Art. 303 — Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevalece este Código, sendo também competente quaisquer áreas municipais, cobrindo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos situados na contribuição de melhoria.

Exigência Única — A dedução de superfície é atribuída por lei de uso comum e pertence aos detentores da propriedade tributável, podendo a autoridade quando o domínio de uso — áreas haja sido legalmente transferido à

União, ao Estado e ao Município.

Art. 304 — No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente consideradas as áreas constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididas em caráter definitivo.

Art. 305 — Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria, considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 306 — Em havendo condomínio, quer de simples terrenos e edificações, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 307 — Em se tratando de vila edificada no interior de quarteirões, a contribuição de melhoria correspondendo à área pavimentada perante a entrada da vila será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um; a área reservada à vila ou logradouro interno, de servidão comum, será paga integralmente por conta dos proprietários.

Art. 308 — No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantas outras quotas forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o pagamento.

Art. 309 — Para efetuar os novos

engajamentos previstos no artigo anterior, para a quota relativa à propriedade predial das novas quotas, de forma que a quota global anterior.

Art. 3º — As obras a que se refere o item II, do art. 248, quando julgados de interesse público, só poderão ser iniciados após ter sido feitos pelo interessado a caução fixada.

§ 1º — A importância de caução não poderá ser superior a dois terços ($\frac{2}{3}$) do orçamento total.

§ 2º — O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuintes, em que mensurará, também, a caução que caberá a cada interessado.

Art. 3º — Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de trinta (30) dias, examinar o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauições arbitradas.

§ 1º — Os interessados, dentro do prazo previsto neste art., deverão manifestar-se se se conformam ou não com o orçamento, as contribuições e cauições, apontando as devidas e sugando a serem sancionados.

§ 2º — As cauições não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a sessenta (60) dias, a contar da data de vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º — Não sendo prestadas totalmente

as caucões, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as caucões depositadas.

§ 4º — Com sendo prestadas toda as caucões individuais e achando-se julgadas, feitas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º — Verifica que a arrecadação individual das contribuições atinge quanto que, somada à das caucões prestadas, perfaz o total de débito de cada contribuinte, transfere-se às as caucões a respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 3º 2 — Ainda dentro do prazo de (30) trinta dias, referida no artigo, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra o lançamento, com recurso para a Junta de Recursos Fiscais do Município Único.

A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações do que trata este art.

Art. 3º 3 — A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a 10% (dez por cento) de valor mínimo ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para

resolvidos parcelados em inferior a 1 (um) ano, nem superior a 6 (seis) anos.

Sancção Única — É facultado ao

prebente antecipar o pagamento de prestações devidas, com descontados juros correspondentes.

Art. 344 — Quando a obra for entre que gradualmente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 345 — É lícito ao prebente pagar o débito previsto com títulos da dívida pública Municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 346 — Lembrada que seja a execução de qualquer obra de melhoramento por parte da contribuição de melhoria, o órgão fazendário será certificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o valor fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 347 — O Prefeito Municipal fixará, em termos percentuais, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título, em parte de custo da obra ou melhoramento a ser recuperado dos beneficiários e se paga em taxa ou prazos de amortização e outros requisitos necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 348 — Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as

obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

Capítulo II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação.

Art. 319 — Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, da parte pavimentável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços de alinhamento, quando contratados.

Art. 320 — A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação.

I — em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II — em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deve ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º — Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras preventivas tenham sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, dada de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º — Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribu-

ção será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação no ano e a parte correspondente ao antigo, re-
agando este sistema com base nos preços do
momento, reputar-se-á anulo, para este e
futo, o custo da pavimentação anterior,
quando feita em material blaco-agile-
so, micodame ou com simples apedregu-
lamento.

Art. 3º — Nos casos de substituição por
motivo de alargamento das ruas ou logras
duras, a contribuição será calculada e
tomando-se por base toda a diferença do
custo entre os dois calçamentos.

Art. 3º — O custo das obras de pa-
vimentação, que vierem a ser executadas
nos termos dos artigos anteriores, será
dividido entre a Prefeitura e os proprie-
tários dos terrenos marginais às vias
e logradouros beneficiados, tomando 2/3 parte
aos proprietários e 1/3 parte à Prefeitura
e fazendo-se a distribuição da parte
que toca aos proprietários, segundo o dis-
posto no art. 2º deste Título.

Art. 3º — Para cálculo da contribu-
ção a ser cobrada a cada proprietário -
marginal, não se tomará distância su-
perior a 5 metros entre meio-fio e o eixo
da via ou logradouro, ou se tratando de
via pavimentada superior a 10 metros, com-
do o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 3º — Ordenado periodicamente
o programa ordinário da pavimentação

as repetições técnicas constantes à elaboração dos projetos e das especificações e equipamentos respectivos.

Art. 324 — Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída as áreas respectivas, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Capítulo III

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas.

Art. 325 — Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, esvaqueamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bairros, mato-burros e puentes, e, quando se tratar de obras executadas, os serviços de administração.

§ 1º — São ainda considerados como obras de construção as de pavimentação asfáltica, pedregulha ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estradas, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º — São considerados apenas de conservação as obras de construção de deves, reforço parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mato-burros e sua reforma em estradas existentes.

Art. 326 — A contribuição de mão-de-obra exigida na obra deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização

parcial de despesas feitas com a construção de estradas Municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, limítimos ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 327 — O custo das obras de conservação de cada estrada, observado as disposições constantes do Capítulo I d'Este Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I — um sexto ($\frac{1}{6}$) caberá aos proprietários dos terrenos marginais.

II — um duodécimo ($\frac{1}{12}$) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou limítimos à estrada construída, nas cujas propriedades houverem mediata ou imediatamente a ser servidas pelas estradas e por ela beneficiada.

III — O restante caberá à Prefeitura, a conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outros verbos destinados à construção de estradas.

Art. 328 — Quando a construção for adiada por interessado e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, caberá-se à o custo das obras mediante depósito prévio o integral do valor orçado.

Art. 329 — O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I — levar-se-á a um 7% dos imóveis beneficiados diretamente e outros os beneficiados indiretamente pela obra executada, sobre os os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, levando cada um ser somado separadamente;

II — achar-se-á, a seguir, separado, mente, um sexto ($1/6$) e um duodécimo ($1/12$) do custo total das obras executadas;

III — dividindo-se o total de cada um pela quantia correspondente a $1/6$ ou a $1/12$ do custo de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 330 — Aplicam-se, quanto aos contribuintes, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

Título XII

Disposições finais e transitórias

Art. 331 — A arrecadação, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do adicional ao imposto de diversas públicas, destinada à execução do Censo Nacional de Estatística, continuará a reger-se pela legislação especial específica.

Art. 332 — A arrecadação da parte do imposto sobre meninos, pertencente ao Município, poderá continuar a ser feita por intermédio da repartição estadual competente, enquanto couber à Prefeitura.

Art. 333 — Da sangramento dos impostos feitos nas bases previstas neste Código poderão ser reajustados, a critério do Pre. feto, de modo que qualquer aumento decorren- te da revisão dos valores tributáveis, resultan- te da reorganização do Cadastro Fis- cal, seja reduzido de até cinquenta por cento (50%) no primeiro exercício de vig- ória deste Código, de até trinta por cento (30%) no segundo e de até vinte por cento (20%) no terceiro.

Parágrafo Único — O Prefeito Municipal regulamentará este artigo, se for o caso, especificando em decreto, os impostos cujos contribuintes se beneficiarão das reduções, podendo estabelecer estas proporcionalmente ao aumento havido, dentro dos limites previstos neste artigo.

Art. 334 — Salário mínimo para os efeitos deste Código, é o salário mínimo mensal vigente para a região do Mun- icípio a 31 de Dezembro do exercício an- terior ao da execução fiscal.

Art. 335 — Das multas efetivadas e arrecadadas em consequência de infra- ções preliminares a auto de infração, 50% (cinquenta por cento) pertencem aos re- spondentes e autoantes e o restante ao Mu- nicípio.

Art. 336 — O Prefeito poderá, me- diante convênio com os Governos Federal e Estadual, atribuir a agentes fiscais federais e estaduais, autoridade para

atuam na qualidade de agentes Muni-
cipais, lavando, cobrando, fiscaalizando,
notificando e avaliando, com direito a
percepção de vantagens nas metas e
avaliação.

Art. 33^º - Este código entrará em
vigor a partir de 1^º de Janeiro de 1961,
revogadas as disposições em contrário.